



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO nº , 2019 (Do Sr. Paulo Bengtson)

Solicita a desapensação do Projeto de Lei Complementar n. 248, de 2019, do Projeto de Lei Complementar n.10, de 2019.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a desapensação do **Projeto de Lei Complementar (PLP) n. 248, de 2019**, de minha autoria, que "Altera o art. 26 da Lei Complementar nº 150, de 1º de julho de 2015, para assegurar aos empregados domésticos tratamento igualitário em relação aos outros trabalhadores quanto à percepção do seguro-desemprego" do **Projeto de Lei Complementar (PLP) n. 10, de 2019**, do Sr. Valmir Assunção, que "Altera o art. 26 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que "Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências", para estender ao trabalhador doméstico o direito à percepção do abono salarial, de que tratam o § 3º do art. 239 da Constituição Federal e o art. 9º da Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990. julho de 2015, para assegurar aos empregados domésticos tratamento igualitário em relação aos outros trabalhadores quanto à percepção do seguro-desemprego.".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O PLP 248/19, de minha autoria, altera a Lei Complementar n. 150/15 e tem por objetivo equiparar o direito ao seguro-desemprego dos empregados domésticos a de todos os trabalhadores, pois há diferenças substanciais em relação ao recebimento desse benefício.

Enquanto os trabalhadores em geral podem vir a receber de três a cinco parcelas do seguro-desemprego, computado pela média salarial do trabalhador, os trabalhadores domésticos (em sua maioria mulheres) somente tem direito a três parcelas do benefício, limitado ao montante de um salário mínimo mensal, o que faz com que os trabalhadores em geral recebam o dobro ou mais do valor devido aos trabalhadores domésticos. Nesse sentido, a proposição de minha autoria tem por intuito corrigir essa injustiça.

De outra parte, o PLP 10/19 trata de estender o direito à percepção do abono salarial de que tratam o § 3º do art. 239 da Constituição Federal e o art. 9º da Lei 7.998/90 ao trabalhador doméstico. Diferentemente do seguro-desemprego, que os trabalhadores domésticos têm direito desde 2013, o abono salarial não faz parte do rol de direitos assegurados àqueles trabalhadores.

O seguro-desemprego foi instituído inicialmente de forma facultativa para os trabalhadores domésticos, mas desde a aprovação da Emenda Constitucional n. 72, em 2 de abril de 2013, o foi de forma obrigatória para todos os trabalhadores domésticos, juntamente com outros direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal. Trata-se de um benefício que integra a Seguridade Social e tem por finalidade prover assistência financeira temporária àqueles trabalhadores que foram dispensados sem justa causa, além de auxiliá-los na busca de emprego.

Já o abono salarial é benefício assegurado aos trabalhadores que recebem até dois salários mínimos de remuneração mensal de empregadores que contribuem para o PIS (Programa de Integração Social) ou para o PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/12/2019 11:56

REQ n.3103/2019

Logo, são proposições que alteram dispositivos diversos da Lei 7.998/90 e tratam de assuntos diferentes: o principal cuida de abono salarial e o apensado de seguro-desemprego. Entre si, há apenas o fato de tratarem de direitos relacionados aos trabalhadores domésticos.

A tramitação conjunta ou por dependência, a denominada “apensação”, está prevista no art. 139, inciso I c/c os arts. 142, parágrafo único e 143, ambos do Estatuto Doméstico. Trata-se da tramitação em conjunto de proposições que tratem de matéria análoga ou conexa (RICD, art. 139, I) ou matéria idêntica ou correlata (RICD, art. 142, *caput*).

Consultando o Dicionário de Sinônimos e antônimos¹, matérias análogas, conexas, idênticas ou correlatas têm o mesmo significado, ou seja, são matérias afins, aproximadas, equivalentes, parecidas, próximas, relacionadas, iguais.

Por essa razão, numa interpretação estritamente gramatical dos dispositivos em apreço, a apensação de proposições que alterem o mesmo texto legal, ainda que não alterem o mesmo dispositivo ou tratem do mesmo assunto, seria possível. Foi o tipo de apensação que a Presidência da Câmara passou a adotar a partir da promulgação do Regimento Interno desta Casa de Leis em 1989, a *apensação genérica*. Bastava alterar o mesmo diploma legal ou tratar do mesmo assunto de forma genérica que a apensação era promovida.

Ocorre que em 2003 havia inúmeras proposições tramitando na Câmara com diversas proposições apensadas, paralisando a tramitação de todo o bloco de apensados. Ou seja, se o instituto da apensação tem por objeto dar maior celeridade ao processo legislativo, na prática, ele se tornou um entrave à apreciação da matéria, impedindo que alterações pontuais fossem feitas nos diversos diplomas legais.

Nesse sentido, algumas matérias permaneceram literalmente sustadas por décadas em face da *apensação genérica*. Para exemplificar, o PL 1825/91,

¹ HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss: sinônimos e antônimos*. São Paulo: Publifolha, 1^a reimpr. da 3^a ed., 2012.



que alterava o Código de Defesa do Consumidor, permaneceu por mais de uma década em tramitação nesta Casa sem deliberação. Em 2003, 12 (doze) anos após a sua apresentação, já contava com 134 (cento e trinta e quatro) projetos apensados; outro exemplo é o caso do PRC 63/00: uma década depois de apresentado possuía inacreditáveis 341 (trezentos e quarenta e uma) proposições apensadas.²

Por essas razões, a partir de 2004, a Presidência da Câmara passou a dar preferência à *apensação específica*, quando as proposições alteram o mesmo dispositivo ou quando tratem de assunto específico correspondente ou tenham o mesmo objetivo. Logo, passou a promover desapensações em bloco de várias proposições, a requerimento de parlamentares.³ Ou seja, a Presidência passou a fazer a desapensação de proposições que haviam sido apensadas seguindo o critério da *apensação genérica* e mudou o procedimento

² Dados coletados até 2009.

³ Em Decisões paradigmáticas, a Presidência da Câmara promoveu diversas desapensações de proposições que se encontravam tramitando em conjunto e a formação de novos blocos de apensados, seguindo a interpretação da *apensação específica*, conforme comprovam as Decisões da Presidência proferidas aos seguintes projetos:

- 2004 - Bloco Código de Defesa do Consumidor (13 anos de tramitação): em 17/08/04, por solicitação do Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, a Presidência deferiu a desapensação de 134 (cento e trinta e quatro) proposições do Projeto de Lei n. 1825/91 e a formação de 44 (quarenta e quatro) novos blocos. (Decisão do Sr. Presidente João Paulo Cunha publicada no DCD de 18/08/2004, p. 35.393 a 35.389). **Resultado: Em 2010, 40 (quarenta) blocos foram deliberados pela Casa e estavam com a tramitação encerrada.**
- 2007 - Bloco Aborto (16 anos de tramitação): em 03/07/07, por solicitação do Sr. Dep. Darcísio Perondi, a Presidência deferiu a desapensação de 15 (quinze) proposições do Projeto de Lei n. 1135/91 e a formação de 5 (cinco) novos blocos (Decisão do Sr. Presidente Arlindo Chinaglia publicada no DCD de 04/07/2007, p. 33.835-33.837)
- 2009 – Bloco Regimento Interno - RICD (9 anos de tramitação): em 08/04/09, por solicitação do Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a Presidência deferiu a desapensação de 341 (trezentos e quarenta e uma) proposições do Projeto de Resolução n. 63/00 e a formação de 59 (cinquenta e nove) novos blocos (Decisão do Sr. Presidente Michel Temer publicada no DCD de 09/04/2009, p. 12.377 a 12.397;
- 2010 – Bloco Concursos Públicos (21 anos de tramitação: permaneceu 15 anos pronta para deliberação do Plenário): em 15/04/10, por solicitação do Sr. Dep. Roberto Magalhães, a Presidência deferiu a desapensação de 35 (trinta e cinco) proposições do Projeto de Lei n. 3.461/89 e a formação de 20 (vinte) novos blocos. Neste caso, de 1995 a 2010 não se discutia, nem se deliberava na Câmara dos Deputados sobre proposições que tratassesem do tema “concursos públicos” (Decisão do Sr. Presidente Michel Temer publicada no DCD de 15/04/2010, p. 15.030 a 15.034)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de tramitação conjunta de proposições, adotando a *apensação específica* para formar os novos blocos.

A desapensação, por sua vez, não encontra disposição no Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Diante da lacuna regimental, a Presidência, recorrendo ao método de integração da norma jurídica, passou a aplicar, por analogia, a regra referente à apensação, *a contrario sensu*. Isso significa que, sendo possível a apensação de proposição, é possível a desapensação, respeitando-se as mesmas regras. Quais regras? Aquelas previstas nos arts. 139 e 142, com a interpretação da Presidência acerca da *apensação específica* em 2004, seguida nas legislaturas posteriores.

A Presidência optou, de forma acertada, por promover dali em diante a *apensação específica*, quando as proposições alteram o mesmo dispositivo ou tratam de assunto específico ou tenham o mesmo objetivo, interpretando os arts. 139, inciso I, e 142, do Estatuto Doméstico à luz do princípio regulador da tramitação, o princípio do devido processo legislativo.

No âmbito da dinâmica processual legislativa, podem tramitar paralelamente proposições que tenham por objetivo alterar substancialmente diplomas legais, como também proposições que proponham unicamente modificações pontuais. Em outras palavras, essas proposições não precisam tramitar necessariamente em um único bloco. Essa interpretação, como já demonstrado acima, gerou, ao longo dos anos, muitos prejuízos aos parlamentares, impedindo que as proposições tramitem e sejam analisadas pelas Comissões Técnicas e pelo Plenário da Casa, quando for o caso.

Pelos motivos expostos, conto com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a desapensação das proposições mencionadas, nos termos regimentais e de acordo com as Decisões acima prolatadas.

Sala das Sessões, em

de 2019.

**Deputado PAULO BENGTON
PTB/PA**